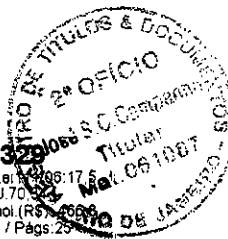




CONTRATO DE FINANCIAMENTO
 MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
 Nº 11.2.0774.1, QUE ENTRE SI FAZEM
 O BANCO NACIONAL DE
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
 SOCIAL - BNDES E A VOTORANTIM
 CIMENTOS S.A., COM
 INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS,
 NA FORMA ABAIXO:

2ºRTD-RJ - 967329

Emol:338,48/Distrib:13,23/Lei:14.099:17,6
 Mútua/ACOTERJ:9,83/FETJ:70,00
 Lei 4.864/05:17,58 / Tot.Emol.(R\$):200,64
 PARÂM:Vias:5 / Nome(s):2 / Págs:23
 Proc Estr: N / Averb:N / Dílil

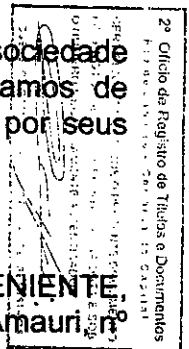


O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a VOTORANTIM CIMENTOS S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Professor José Lannes, nº 40, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0001-32, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:

I) a HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A., doravante denominada FIADORA, sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Ramos de Azevedo, nº 254, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.194.148/0001-07, por seus representantes abaixo assinados; e



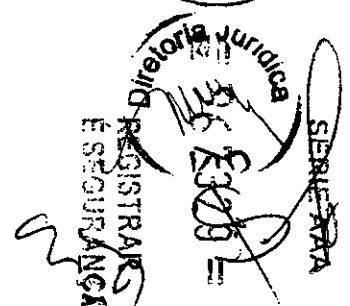
II) a VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., doravante denominada INTERVENIENTE, sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri nº 255, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.582/0001-97, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:



Andréia Carneiro C. M. Amoral
 Advogada

AIR
 30/09/11
 3074839

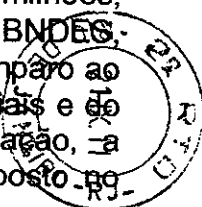
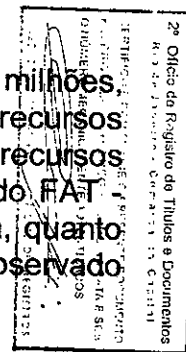


PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 244.441.400,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais) dividido em 5 (cinco) Subcréditos nos seguintes valores:

- I - **Subcrédito "A"**: no valor de R\$ 35.361.880,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), considerada a data-base de 15 de julho de 2011, a ser provido com recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira, repassados na forma da Resolução nº 635/87, de 13 de janeiro de 1987, da Diretoria do BNDES, observada a Cláusula Segunda, de atualização do valor deste Subcrédito;
- II - **Subcrédito "B"**: no valor de R\$ 88.404.700,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e quatro mil e setecentos reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;
- III - **Subcrédito "C"**: no valor de R\$ 53.042.820,00 (cinquenta e três milhões, quarenta e dois mil e oitocentos e vinte reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;
- IV - **Subcrédito "D"**: no valor de R\$ 66.411.000,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e onze mil reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira; e
- V - **Subcrédito "E"**: no valor de R\$ 1.221.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação



SERIE AAA

TERCEIRA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Sétima, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente n^o 04471-8, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Itaú (n^o 341), agência n^o 0910.

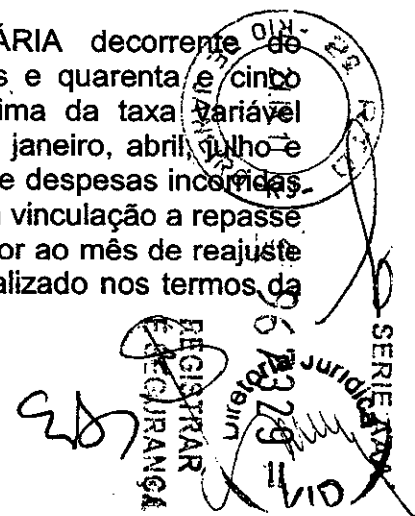
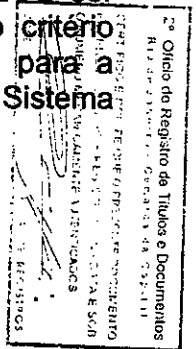
PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela dos Subcréditos "B", "C", "D" e "E" a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "A" incidirão juros à taxa de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa de juros, calculados sobre o saldo devedor atualizado nos termos da Cláusula Nona.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os juros serão calculados dia a dia pelo sistema proporcional e exigíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 15 de outubro de 2013, e mensalmente, a partir de 15 de novembro de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

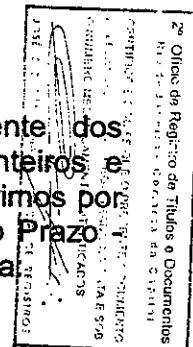
PARÁGRAFO SEGUNDO

A taxa variável a que se refere o "caput" desta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3) no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "B" e "D"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente dos Subcréditos "B" e "D" incidirão, respectivamente, juros de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

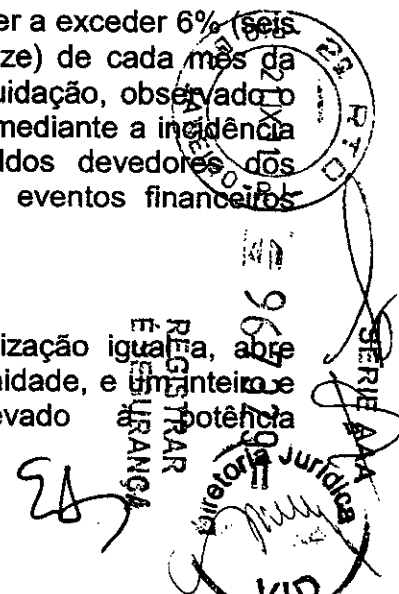


I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre os saldos devedores dos respectivos Subcréditos, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, entre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, elevada a potência



correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

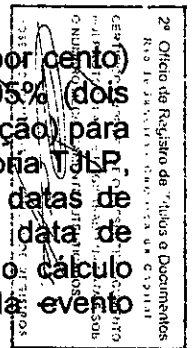
TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) Os percentuais de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) para o Subcrédito "B", e de 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) para o Subcrédito "D", referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirão sobre os saldos devedores dos respectivos Subcréditos, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

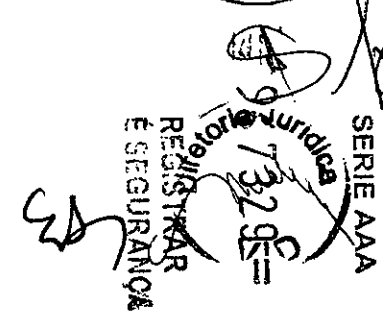
II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

Os percentuais de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) para o Subcrédito "B", e de 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) para o Subcrédito "D", referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da própria TJLP, incidirão sobre os saldos devedores dos respectivos Subcréditos, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.



PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 15 de setembro de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de outubro de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

SEXTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "C"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "C" incidirão juros de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

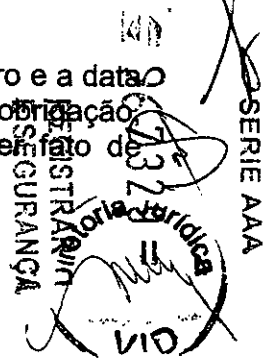
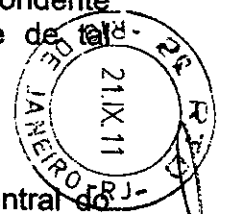
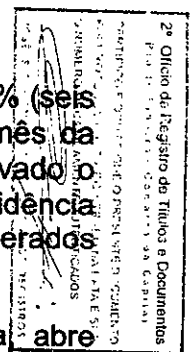
- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de



natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano e de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a" e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

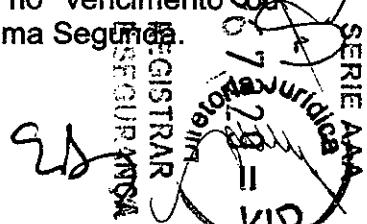
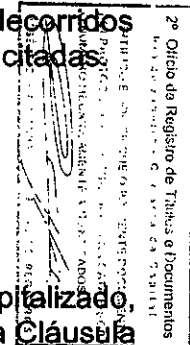
O percentual de 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP e de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

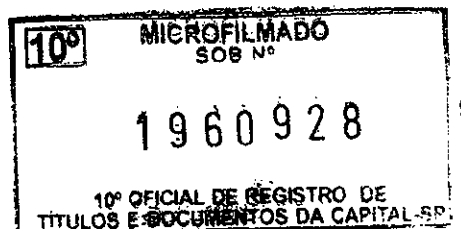
PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizada, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 15 de setembro de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de outubro de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.





SÉTIMA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE REMESSA DE ENCARGOS

E COMISSÕES DEVIDOS AOS CREDORES EXTERNOS

Relativamente ao Subcrédito "A", obriga-se a BENEFICIÁRIA a pagar, além do principal, juros e outros encargos pactuados, a título de reembolso de despesa com Imposto de Renda, percentagem sobre a taxa variável a que se refere a Cláusula Quarta, correspondente à taxa média ponderada de Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, publicada no Diário Oficial da União e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere a Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO

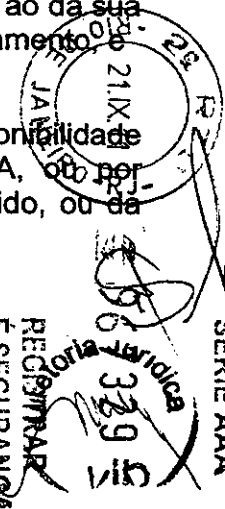
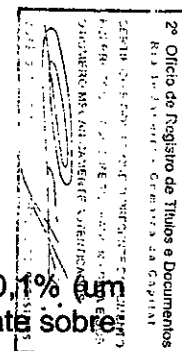
A taxa média ponderada do Imposto de Renda referida no "caput" será publicada, pelo BNDES, no Diário Oficial de União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

OITAVA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento,
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.



**PARÁGRAFO ÚNICO**

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

NONA**ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA DO SUBCRÉDITO "A"**

O saldo devedor da BENEFICIÁRIA proveniente do Subcrédito "A", ai incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será atualizado diariamente pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, apurada pelo BNDES segundo os seguintes critérios:

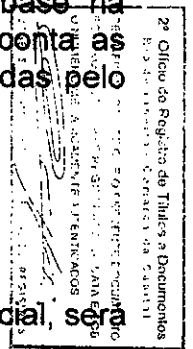
- I - levantamento diário da posição de seu passivo exigível em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, para efeito de determinação das ponderações a serem aplicadas às correções cambiais;
- II - apuração diária da média ponderada das correções cambiais, com base na posição do passivo levantada nos termos do inciso I, levando-se em conta as cotações de fechamento, para venda, das moedas estrangeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do inciso II, no dia em que não houver cotação oficial, será considerada a cotação do dia imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A média ponderada das correções cambiais referida nesta cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3), nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês ou na primeira edição subsequente àqueles dias, se a referida publicação oficial não for editada naquelas datas, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.



REGISTRAR E SEGURANÇA
67329 =

SERIE AAA

PARÁGRAFO TERCEIRO

O saldo devedor proveniente do Subcrédito "A" poderá, a qualquer momento, passar a ser remunerado, no todo ou em parte, pelo mesmo critério legal adotado para a remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira, tendo por base o saldo devedor apurado nos termos desta Cláusula, na data em que se efetivar a alteração, aplicando-se a essa parcela (que passará a constituir o Subcrédito "F") as mesmas condições do Subcrédito "B", à exceção do vencimento das prestações de amortização, que deverá permanecer igual ao estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso I. Se ocorrer essa hipótese, o BNDES deverá comunicar a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

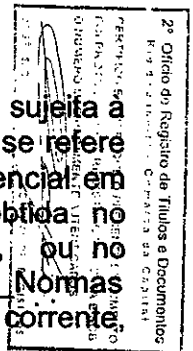
DÉCIMA

DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos dos Subcréditos "A", "B", "C", "D" e "E" será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

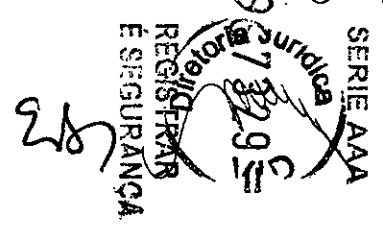
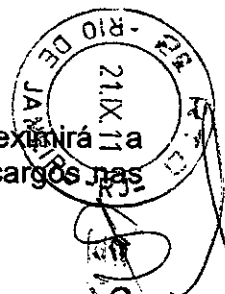
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a dívida proveniente do Subcrédito "A" está sujeita a atualização diária, nos termos da Cláusula Nona, o Aviso de Cobrança a que se refere esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial em Unidade Monetária do BNDES - UMBND, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES - AF/DECOB, ou no endereço http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Ferramentas_e_Normas/Moedas_Contratuais, sendo o valor do pagamento, devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação válida para o dia do efetivo pagamento.



PARÁGRAFO SEGUNDO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES deixará à disposição da BENEFICIÁRIA as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

DÉCIMA PRIMEIRA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I- Subcrédito "A": em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, atualizado nos termos da Cláusula Nona, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2013 e a última em 15 (quinze) de outubro de 2019, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.
- II - Subcréditos "B", "C", "D" e "E": em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida destes Subcréditos, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de outubro de 2013 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2019, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

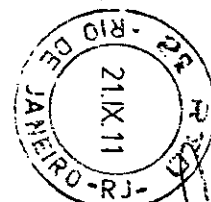
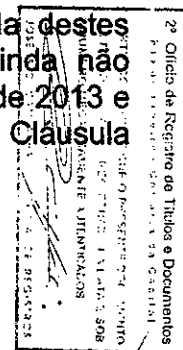
PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de outubro de 2019, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

FIANÇA

Hejoassu Administração S.A., no preâmbulo qualificada, aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e



SERIE AA
RESTRAR
SEGURANÇA
DIRETORIA JURÍDICA
CIVIL

exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

RELATIVOS AOS SUBCRÉDITOS "B", "C", "D" e "E".

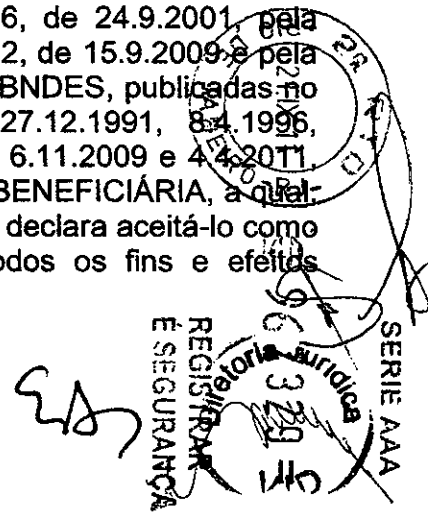
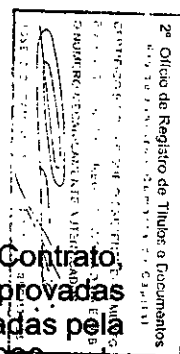
Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Quinta e Sexta poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA QUARTA

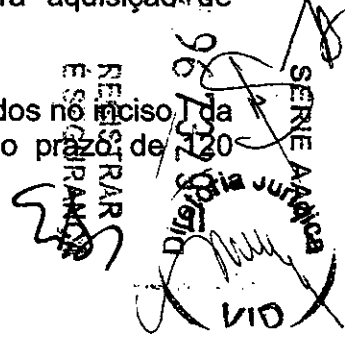
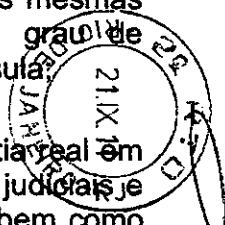
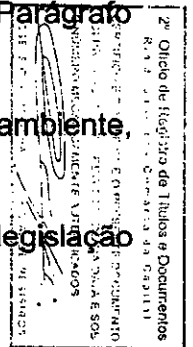
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009 e pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009 e 4.4.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;



- II - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito, a Licença de Operação, oficialmente publicada, do projeto a que se refere o Parágrafo Único da Cláusula Primeira expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias sejam prestadas ao BNDES, com iguais condições e grau de prioridade, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso IX desta Cláusula;
- IX - comunicar ao BNDES, prévia e formalmente, a constituição de garantia real em virtude de determinação legal ou para a garantia do juízo em ações judiciais e para os processos administrativos nos quais figure no pólo passivo, bem como nos casos de propriedade fiduciária em financiamentos para aquisição de equipamentos;
- X - constituir, na hipótese de não atingimento dos níveis estabelecidos no inciso da Cláusula Décima Quinta, em relação à INTERVENIENTE, no prazo de



(cento e vinte) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES, em valor correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do financiamento ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os níveis acima referidos;

- XI- comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

- XII- apresentar no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura deste Contrato, o detalhamento dos investimentos sociais a que se refere o inciso III do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, sem prejuízo de poder o BNDES estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro

DÉCIMA QUINTA

OBRIGAÇÃO DA INTERVENIENTE VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

A Interveniante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada no preâmbulo deste Contrato, assume, neste ato, a obrigação de:

- I - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes indicadores:
 - a) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (incluída, sem duplicação, a participação dos minoritários) / ATIVO TOTAL igual ou superior a 0,3.
 - b) DÍVIDA LÍQUIDA / LAJIDA igual ou inferior a 4,0, sendo:

DÍVIDA LÍQUIDA: Dívida Financeira de Curto e Longo Prazos (incluídas debêntures, *bonds*, *commercial papers* e outros valores mobiliários) menos as Disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa) e as Aplicações Financeiras de Curto e Longo Prazos;

LAJIDA: Receita Operacional Líquida menos Custo dos Produtos Vendidos menos as Despesas Operacionais (excluindo as Financeiras) mais a Depreciação e a Amortização do Diferido.

- II - apresentar anualmente ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso I desta Cláusula, seus demonstrativos financeiros consolidados, auditados por empresa

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
10° OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL - SP

RECEBIDO
21 JUN 1960
PRO-RJ

SERIE AAAS
juridica
REGISTRAR
SEGURANÇA
33 JUN 1960

registrada na CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, sem levar em conta nenhuma de suas subsidiárias financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os índices financeiros a que se refere o inciso I desta Cláusula deverão ser calculados, observados os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil, a partir dos demonstrativos financeiros consolidados do Grupo Votorantim, sem levar em conta nenhuma de suas subsidiárias financeiras.

DÉCIMA SEXTA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

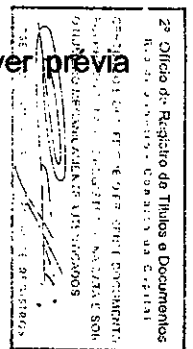
Não se aplica o disposto no “caput” desta Cláusula se houver **prévia** anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA SÉTIMA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- 1 - Para utilização da primeira parcela do crédito: abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.



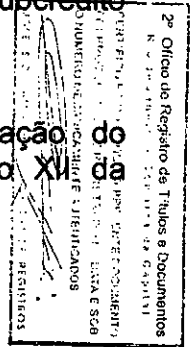


II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo.
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;

III- Para utilização de cada parcela do Subcrédito "D": apresentação, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Subcrédito estão credenciados no BNDES;

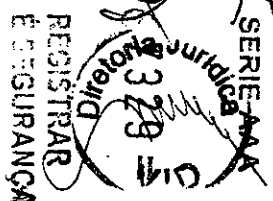
IV- Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "E": apresentação do detalhamento dos investimentos sociais conforme disposto no inciso XVI da Cláusula Décima Quarta.



DÉCIMA OITAVA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos INTERVENIENTES, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Quarta, inciso I.





DÉCIMA NONA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

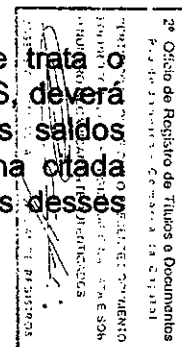
VIGÉSIMA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas na Cláusula Décima Quarta, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

A liquidação antecipada, parcial ou total, da parcela de recursos de que trata o Subcrédito "A", previsto na Cláusula Primeira, quando autorizada pelo BNDES, deverá ser realizada juntamente com os valores apurados correspondentes aos saldos devidores, na data de sua liquidação, dos demais subcréditos previstos na Cláusula Primeira, respeitada a proporcionalidade entre os saldos devidores desses subcréditos.

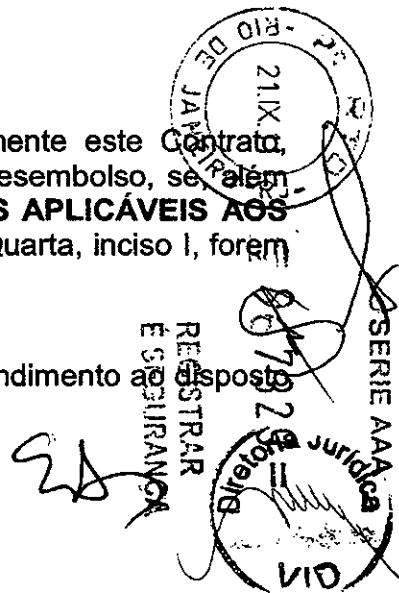


VIGÉSIMA PRIMEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Quarta, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima Quarta;



- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
- i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o descumprimento de qualquer obrigação por parte da BENEFICIÁRIA ou dos INTERVENIENTES, especialmente a estabelecida no inciso X da Cláusula Décima Quarta;
- e) a fusão, cisão, dissolução, incorporação (na qualidade de incorporadora ou incorporada), ou a alteração no controle efetivo indireto da BENEFICIÁRIA ou de seus sucessores, após a contratação, sem a prévia e expressa anuência do BNDES.

e.1) excluem-se do disposto na alínea "e" desta Cláusula, as operações de incorporação em que a BENEFICIÁRIA figure como incorporadora de suas subsidiárias integrais, nos termos dos arts. 251 e 252 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 e alterações posteriores.

e.2) para os fins do disposto na alínea "e" desta Cláusula, entende-se que haverá modificação do controle indireto da BENEFICIÁRIA nas seguintes hipóteses: i) se a VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. deixar de possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da BENEFICIÁRIA, e que lhe assegure o direito permanente de (a) eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração/Diretoria da BENEFICIÁRIA e, ainda, (b) dirigir ou orientar o funcionamento ou as diretrizes da BENEFICIÁRIA; ou (ii) se a HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. deixar de possuir, diretamente, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., e que lhe assegure o direito permanente de (a) eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração/Diretoria da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. e, ainda, (b) dirigir ou orientar o funcionamento ou as diretrizes da VOTORANTIM

municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

VIGÉSIMA TERCEIRA

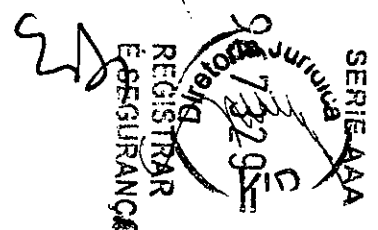
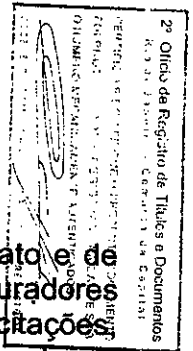
AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 263.102,47 (duzentos e sessenta e três mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 225.780,33 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três reais) foi paga em 10 de junho de 2011.

VIGÉSIMA QUARTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA, a FIADORA e a INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.



VIGÉSIMA QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "E"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "E" incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

- b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

A TJLP incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

2º - Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua do Ouvidor, 111 - 2º andar - 20040-000 - Rio de Janeiro, RJ

21.X.11
JANEIRO - RJ

SERIE AAA
REGISTRAR
SITUAÇÃO
LID



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.

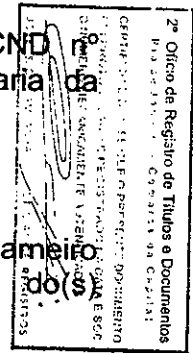
PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 15 de setembro de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de outubro de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº 005892011-21200895 expedida em 14 de junho de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A FIADORA apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND 007202011-21200148 expedida em 06 de setembro de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Andréia Carneiro de Campos Moreira Amaral, advogada do BNDES, por autorização do representante(s) legal(is) que o assina(m).



E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011

Pelo BNDES:

(Handwritten signatures of Luizne Coutinho and Roberto Zurli Machado)

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luizne Coutinho
Presidente

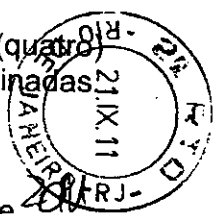
Roberto Zurli Machado
Diretor



Andréia Carneiro C. M. Amaral
Advogada

REGISTRAR E SEGURANÇA

967329



INDICADOR E VERSO

(Continuação da Folha de Assinaturas do Contrato de Financiamento nº 11.2.0774.1 celebrado entre o BNDES e a VOTORANTIM CIMENTOS S.A)

Pela BENEFICIÁRIA:

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

Edvaldo Araújo Rabelo VOTORANTIM CIMENTOS S.A. **Lutz Alberto de C. Santos**

INTERVENIENTE:

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

RAUL CALFAT VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. **Marcus O. de C. Arruda**

FIADORA:

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

Marcus O. de C. Arruda HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. **Nelson Shimada**

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

Nome: DANIELA KANN WAHBA
Identidade: 29.042.690-X
CPF: 286.477.068-37

[Handwritten signature]

Nome: DANIELA GALVÃO DO N. MENDES
Identidade: 144.006.0AB/RJ
CPF: 104.891.877-36.

2^o Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua...
CNPJ: 07.000.000/0001-91

2^o OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RIO DE JANEIRO - RJ
21.XI.11

SEÇÃO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CORREGEDORIA DE REGISTROS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REGISTRAL
Nº 061087
RJM180586

SERIE AAA
967028
REGISTRAR E SEQUENCIAR
Jurídica